



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

**Fwd: IMPUGNAÇÃO**

2 mensagens

REGIS CARNEIRO - PREFEITO <pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br>
Para: licitacaoboaviagem@gmail.com

16 de março de 2021 11:13

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Data: 2021-03-15 19:42

De: LAPORTE ENGENHARIA <laporte.engenharia@gmail.com>

Para: atendimento@boaviagem.ce.gov.br, pmbv@hotmail.com, pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br

OLA

A LAPORTE ENGENHARIA, DEVIDO AO ESTE MOMENTO DE PANDEMIA VEM POR ESTE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMPUGNATÓRIO REF. AO EDITAL 2021.03.08.001/2021.

EM ANEXO,

--

Atenciosamente,


LAPORTE ENGENHARIA

_Edmilson Junior - Sócio __Proprietário_

Engenheiro Civil

Telefone (85) 9 97855897

--

 **impugnação boa viagem assinado.pdf**
949K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>
Para: laporte.engenharia@gmail.com
Cc: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br

16 de março de 2021 11:49

Bom dia,

Confirmamos o recebimento deste email e comunicamos que o mesmo está em análise.

Atenciosamente,

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE

CNPJ: 07.963.515/0001-36

Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 2021.03.08.001/2021

IPUGNAÇÃO AO EDITAL.



LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - ME, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 29.003.887/0001-53, estabelecida a Avenida Tristão Gonçalves, 207, Sala 01 Bairro Cento em Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. Edmilson Francisco de Lima Junior, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 2007029042435 SSP/CE e inscrito no CPF nº. 044.262.383-66, vem interpor estas **IPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está prevista para o dia 30 de Março de 2021. O inciso 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes*”.

Assim, tempestiva é a presente impugnação.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir:

- Indevida exigência de apresentação de dois profissionais de ensino superior para comprovar a qualificação técnica da empresa. Encontrada no item 4.2.4.2 seguido dos itens A B e C.

Considerando os amparos legais apresentados a seguir, solicitamos a comissão o ajuste dos termos do edital.

INDEVIDA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOIS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NA ENTIDADE COMPETENTE (CREA) PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA.

O item 3.1.2 dispõe que:

Comprovação da proponente possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente na data prevista para a entrega dos envelopes, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo CREA e/ou CAU detentores de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO que comprove a execução de serviços de

características técnicas similares ou superiores as do objeto da presente licitação, cuja as parcelas de maior relevância sejam:

- A) Para engenheiro civil: Elaboração de projetos de engenharia de estrutura, hidráulica, sanitária e combate a incêndio em edificações institucionais, passagem molhada, pavimentação asfáltica, pavimentação em pedra tosca, praça e sistema de abastecimento de água*
- B) Para Arquiteto: Elaboração de projeto de Arquitetura*
- C) Para Engenheiro Eletricista: Elaboração de projeto elétrico de instalações de baixa tensão.*

Observando as exigências para comprovação técnica, nota-se claramente que existe uma restrição que incide na competitividade do certame.

A exigência de 03 (três) profissionais com os respectivos acervos técnicos é absurda, tendo em vista que a empresa vencedora pode buscar no mercado de trabalho profissionais com experiência comprovada de acordo com as demandas do município.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a **proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e** igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos serviços de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público.

No entanto, os três profissionais exigidos no certame para comprovação da capacidade técnica da empresa ferem a competitividade do certame.

Por todas as especificações contidas no Edital e acima elencadas, resta claro que há um certo grau de rigor quanto ao objeto exigido, gerando uma disputa tendenciosa, pois somente poucas empresas poderá cumprir com às exigências.

As particularidades deste objeto deixam dúvidas à todos os interessados em participar do certame licitatório, levando a crer que há um direcionamento, visto que restringe notoriamente o leque de participantes

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanelia Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

"Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados"
[1]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da

Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas"[ii]

Também amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 021.415/2006-06 – Plenário

CONSTRUÇÕES - SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO

DO PEDIDO:

Diante ao exposto, solicitamos a comissão de licitação que seja acolhida a presente impugnação e retificado o ITEM 4.2.4.2 item A, B e C do edital, remarcando a data de abertura para ajustes necessários no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento



Fortaleza/CE, 15 de março de 2021

**EDMILSON FRANCISCO DE
LIMA
JUNIOR:04426238366**

Assinado de forma digital por EDMILSON FRANCISCO DE LIMA
JUNIOR:04426238366
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=18799897000120, ou=Certificado PF A1, cn=EDMILSON
FRANCISCO DE LIMA JUNIOR:04426238366
Dados: 2021.03.15 19:35:01 -03'00'

Edmilson Francisco De Lima Junior
Sócio Administrador – Engenheiro Civil
CREA RNP nº 061711568-0

